



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

---

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 8ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

*Ref.: ação civil pública n° 95.0008505-4*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face da sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás e do acórdão do TRF da 1ª Região que, em grau de recurso, deu parcial provimento do apelo interposto pelo MPF, vem perante Vossa Excelência, requerer o

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, em face do

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citado na pessoa de seu representante judicial, o Procurador-Geral do Estado, com endereço na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n° 3, Centro, Goiânia-GO, CEP 74.003-010; e da

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, autarquia federal, que deve ser citada na pessoa de seu representante judicial, sediada na Rua Gal. Severiano, n° 90, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.290-901.

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



## 1 – SINOPSE DO PROCESSO PRINCIPAL

Em 27/9/1995, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em litisconsórcio facultativo com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ajuizou ação civil pública em desfavor da UNIÃO, da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, do ESTADO DE GOIÁS, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO, de CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA e FLAMARION BARBOSA GOULART, requerendo a reparação integral dos danos ocasionados em razão do acidente radiológico com a bomba de Césio 137, ocorrido nesta capital no mês de setembro de 1987<sup>1</sup>.

Na petição inicial, foram formulados os seguintes pedidos, *ad litteram*:

### **c.1)- INDENIZAÇÃO**

- A condenação da **UNIÃO** ao pagamento da importância de R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

- A condenação da **CNEN**, pela falta de fiscalização e controle preventivo, ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), também a ser revertida para o mencionado Fundo;

- A condenação dos proprietários e do físico do Instituto Goiano de Radioterapia – **I.G.R.**, no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), cada um, num total de R\$ 400.000 (setecentos mil reais), também a serem revertidos ao Fundo em questão;

- A condenação ao **ESTADO DE GOIÁS** (Secretaria de Saúde), o pagamento da importância de R\$ 100.000 (cem mil reais), também a serem revertidos ao mesmo Fundo;

- A condenação do **IPASGO** ao pagamento de R\$ 100.000 (cem mil reais), também a serem revertidos àquele Fundo.

### **c.2) OBRIGAÇÃO DE FAZER**

c.2.1) A condenação, de forma concorrente, da **UNIÃO, CNEN e ESTADO DE GOIÁS** a:

- Garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico e psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;

- Novo cadastramento, feito em conjunto com técnicos e cientistas da **FUNLEIDE** e **CNEN**, das vítimas potencialmente atingidas, para fins de recebimento de tratamento e pensão vitalícia;

<sup>1</sup> Petição inicial da ação civil pública: fls. 6/33 do CD anexado.  
Página 2/13



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

- Viabilizar o transporte das vítimas do Grupo I, para a realização dos exames necessários;

- Elaborar, em regime de urgência, programa especial para as crianças contaminadas, que atendam às suas necessidades bio-psíquicas-educacionais e sociais;

- Promover o acompanhamento da população de Abadia de Goiás, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos oriundos do acidente com o Césio 137, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

- Fazer publicar, trimestralmente no Diário Oficial da União e do Estado de Goiás, a relação completa dos materiais radioativos existentes no Estado de Goiás, apontando sua localização;

- Imediata criação de banco de dados de morbi-mortalidade populacional por Câncer, a partir da data do acidente (13.09.1987);

- Efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre o Câncer, em caráter permanente;

- Monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia;

c.2.2) Quanto à **CNEN**, isoladamente, a condenação na **obrigação de fazer**, consubstanciada em:

- Manter, em caráter definitivo, nesta Capital, um Centro de Atendimento para as vítimas do Césio-137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados;

- Promover, periodicamente, o monitoramento ambiental de Goiânia, principalmente da área mais próxima ao local do acidente radiológico, devendo encaminhar relatórios à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

c.2.3) A condenação, em **obrigação de fazer**, quanto ao **ESTADO DE GOIÁS**, consistente em:

- efetuar pagamento das pensões vitalícias, instituídas por Lei Estadual, em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente no país, e na mesma época do pagamento do funcionalismo público;

- autorizar, imediatamente, a transferência dos imóveis adquiridos pelo **ESTADO DE GOIÁS** e repassados à Fundação Leide das Neves, a fim de serem registrados em nome das vítimas, na posse dos quais as mesmas já se encontram;

- promover, paralelamente à **CNEN**, monitoramento ambiental e dos locais próximos aos focos de contaminação, através da **FEMAGO**." - os destaques constam do original

Após a devida instrução processual, na data de 17/3/2000, o MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Goiás proferiu **sentença**, cuja



parte dispositiva encontra-se transcrita nos seguintes termos<sup>2</sup>:

"(...)

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

A) com base nos artigos 127 e 129, IX, da CF/88; 6º, XVI, g, da LC 73/93, e 3º, c/c 6º e 267, VI, do CPC, reconheço a **ilegitimidade ativa** do Ministério Público federal em relação aos pedidos de transferência de imóveis adquiridos pelo Estado de Goiás a algumas vítimas e de pagamento de pensões vitalícias em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente;

B) excluo da relação processual, por **ilegitimidade passiva**, a UNIÃO FEDERAL, CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL e CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA (art. 3º, c/c art. 267, VI, do CPC);

C) nos moldes do Decreto 20.910/32, do Decreto-lei 4.597/42 e do artigo 269, IV, do CPC, reconheço a **prescrição** do pedido de condenação do ESTADO DE GOIÁS ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

D) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados em face do ESTADO DE GOIÁS (art. 269, I, do CPC);

E) em relação à CNEN, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condená-la:

E.1) ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85 e Decreto 1.306/94;

E.2) a garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;

E.3) viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I), para a realização dos exames necessários (art. 460, par. único, do CPC);

E.4) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás-GO, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, bem como a prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação (art. 460, par. único, do CPC);

E.5) a efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre o câncer, conforme proposto às fls. 284/372;

E.6) a auxiliar e contribuir, no que for necessário, com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, conforme noticiado à folha 5.799, item VII. No caso de interrupção desse monitoramento por parte do Estado de Goiás, fica a CNEN condenada a efetivá-lo individualmente (art. 460, par. único, do CPC);

<sup>2</sup> Fls. 7534/7579 do CD anexado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

*E.7) a manter, nesta Capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados, caso a prestação desses serviços venha a ser interrompida por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, que sucedeu a extinta FUNLEIDE;*

*F) JULGO PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, os pedidos de condenação dos Réus IPASGO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, FLAMARION BARBOSA GOULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA ao pagamento individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme previsão do art. 13 da Lei 7.347/85, regulamentado pelo decreto 1.306/94.*

*A condenação pecuniária sofrerá correção monetária desde o ajuizamento da ação. Juros moratórios contados da data do rompimento da cápsula de Césio (13/09/87), nos termos da Súmula 54/STJ.*

*Em caso de descumprimento das obrigações de fazer acima fixadas, configurada a mora do polo passivo a partir de 30 dias da intimação respectiva, fica estabelecida a cominação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item não obedecido (art. 11 da Lei 7.347/85). No caso dos itens E.2, E.3 e E.4, configurar-se-á a mora após o transcurso de 48 horas da intimação.*

*Sem custas ou honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).*

*Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475-II, primeira figura, do CPC, c/c art. 10 da Lei 9.469/97).*

*R.P.I." - destaques do original*

Em face do édito sentencial, interpuseram **recurso apelatório** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o IPASGO, a CNEN e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

No **TRF da 1ª Região**, o reexame necessário e as apelações cíveis foram registrados sob o nº **0012732-14.2001-4.01.0000 (2001.01.00.014371-2/GO)**. Em 27/7/2005, a 5ª Turma proferiu julgamento, cuja parte dispositiva do voto do Relator, acolhida por maioria, restou assim redigida<sup>3</sup>:

**"CONCLUSÃO**

*Rejeito a preliminar de prescrição e no mérito:*

*1) dou provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença, declarar a legitimidade passiva ad causam dos médicos Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide de Castro Dourado e Orlando Alves Teixeira. Prossequindo o julgamento com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgo procedente o pedido e condeno os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;*

<sup>3</sup> Fls. 7970/8036 do CD anexado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**  
**3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA**

**2) dou provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condeno o Estado de Goiás ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;**

*Em face da natureza solidária das obrigações decorrentes do ato ilícito, condeno o Estado de Goiás às seguintes obrigações de fazer:*

*(a) prestar atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração, como estava sendo feita pela extinta Fundação Leide das Neves;*

*(b) transportar as vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para realização dos exames, caso necessário, em ambulâncias;*

*(c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás-GO, vizinha ao depósito de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;*

*(d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer;*

*(e) fazer o trabalho de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia;*

*(f) manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas do césio 137, com médicos especializados como era feito pela extinta FUNLEIDE;*

*(g) desenvolver um programa de saúde especial para crianças vítimas diretas ou indiretas da radiação;*

**3) nego provimento à apelação do Ministério Público Federal contra a exclusão da lide da União e mantenho a sentença recorrida;**

**4) nego provimento à apelação do Ministério Público Federal contra a CNEN;**

**5) dou parcial provimento à apelação da CNEN, reformo a sentença que a condenou à obrigação de fazer e reformo a sentença relativamente a condenação de pagar R\$ 1 milhão ao Fundo de Direitos Difusos para fixá-la em R\$ 100 mil (em isonomia ao Estado de Goiás);**

**6) nego provimento à apelação do médico Amaurillo Monteiro de Oliveira e mantenho a sentença apelada que o condenou ao pagamento de R\$ 100 mil ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;**

**7) nego provimento à apelação do Instituto de previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás e mantenho a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 100 mil ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.**

*Julgo prejudicada a remessa.” - destaques existentes*

Eis o teor do acórdão<sup>4</sup>:

“Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e da CNEN, por unanimidade, negar provimento às apelações de Amaurillo Monteiro de Oliveira; Carlos de Figueiredo Bezerril e Criseide Castro Dourado e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO e julgar prejudicada a remessa

<sup>4</sup> Fl. 8047 do CD anexado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida."

Em face do aludido acórdão, interpuseram **embargos declaratórios** o Estado de Goiás<sup>5</sup>, a CNEN<sup>6</sup> e o Ministério Público Federal<sup>7</sup>, **todos desprovidos**<sup>8</sup>.

**Recursos Especiais** interpostos por Amaurillo Monteiro de Oliveira<sup>9</sup>, pelo Estado de Goiás<sup>10</sup>, pelo Ministério Público Federal<sup>11</sup> e pela CNEN<sup>12</sup>.

Contrarrazões aportadas pelo Estado de Goiás<sup>13</sup>, pela CNEN<sup>14</sup> e pelo Ministério Público Federal<sup>15</sup>.

**Recursos Extraordinários** interpostos pelo Ministério Público Federal<sup>16</sup> e pela CNEN<sup>17</sup>.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Goiás<sup>18</sup>, pela CNEN<sup>19</sup> e pelo Ministério Público Federal<sup>20</sup>.

Decisão **não admitindo** todos os recursos especiais<sup>21</sup>.

Decisão **não admitindo** todos os recursos extraordinários<sup>22</sup>.

Em face da decisão que inadmitiu o recurso especial, interpuseram **agravo** o Estado de Goiás<sup>23</sup>, o Ministério Público Federal<sup>24</sup> e a CNEN<sup>25</sup>.

Em face da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, interpuseram **agravo** o Ministério Público Federal<sup>26</sup> e a CNEN<sup>27</sup>.

<sup>5</sup> Fls. 8050/8058 do CD anexado.

<sup>6</sup> Fls. 8060/8080 do CD anexado.

<sup>7</sup> Fls. 8082/8086 do CD anexado.

<sup>8</sup> Decisões fls. 8111/8119, 8120/8126 e 8127/8132, respectivamente, do CD anexado.

<sup>9</sup> Fls. 8142/8153 do CD anexado.

<sup>10</sup> Fls. 8155/8166 do CD anexado.

<sup>11</sup> Fls. 8172/8197 do CD anexado.

<sup>12</sup> Fls. 8225/8241 do CD anexado.

<sup>13</sup> Fls. 8469/8477 do CD anexado.

<sup>14</sup> Fls. 8488/8501 do CD anexado.

<sup>15</sup> Fls. 8535/8556 do CD anexado.

<sup>16</sup> Fls. 8198/8222 do CD anexado.

<sup>17</sup> Fls. 8242/8257 do CD anexado.

<sup>18</sup> Fls. 8478/8485 do CD anexado.

<sup>19</sup> Fls. 8502/8515 do CD anexado.

<sup>20</sup> Fls. 8521/8534 do CD anexado.

<sup>21</sup> Fls. 8561/8564 do CD anexado.

<sup>22</sup> Fls. 8565/8568 do CD anexado.

<sup>23</sup> Fls. 8578/8587 do CD anexado.

<sup>24</sup> Fls. 8594/8599 do CD anexado.

<sup>25</sup> Fls. 8614/8629 do CD anexado.

<sup>26</sup> Fls. 8588/8593 do CD anexado.

<sup>27</sup> Fls. 8600/8613 do CD anexado.



Certidão expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, testificando a **ausência de concessão de efeito suspensivo** aos aludidos recursos especiais (doc. anexo).

## **2 – RESUMO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS, PELO JUIZ DE 1º GRAU E PELO TRF DA 1ª REGIÃO, À CNEN E AO ESTADO DE GOIÁS**

Em suma, provendo parcialmente o apelo manejado pelo MPF, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou a **CNEN** e o **ESTADO DE GOIÁS**, solidariamente, às seguintes obrigações de fazer:

a) prestar atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração, como estava sendo feita pela extinta Fundação Leide das Neves;

b) transportar as vítimas em estado mais grave (do Grupo I) para realização dos exames, caso necessário, em ambulâncias;

c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás-GO, vizinha ao depósito de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer;

e) fazer o trabalho de monitoramento epidemiológico na população de Goiânia; e

f) manter na cidade de Goiânia centro de atendimento específico para as vítimas do céσιο 137, com médicos especializados como era feito pela extinta FUNLEIDE.

Especificamente em detrimento do **ESTADO DE GOIÁS**, também foi imposta condenação em obrigação de fazer, consistente em desenvolver um programa de saúde especial para crianças vítimas diretas ou indiretas da radiação.

## **3 – DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PELO ESTADO DE GOIÁS E PELA CNEN**



### 3.1 – descumprimento parcial do item “a”, *supra*

Instaurou-se nesta Procuradoria da República em Goiás o inquérito civil nº 1.18.000.000900/2015-51, objetivando apurar as ações, os programas e as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Goiás, com o fito de dar efetividade ao acórdão proferido na aludida apelação cível, na medida em que os recursos especial e extraordinário interpostos não impedem a execução do julgado, além do que não fora concedido efeito suspensivo ao recurso especial.

Consoante se apurou no inquérito civil, no que concerne à obrigação de “*prestar atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração*” – item “a”, *supra* –, o Estado de Goiás firmara convênio com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO (Termo de Cooperação Orçamentária – TCO nº 22/2010 – doc. anexo), com descentralização de créditos orçamentários, por meio do qual a autarquia estadual ficara encarregada de satisfazer essa prestação imposta ao Estado de Goiás.

Ocorre que tal convênio tem **término previsto para 30/9/2015**, não se sabendo se será renovado. Ressalte-se que, em caso de não prorrogação do aludido instrumento, é forçoso reconhecer que **haverá interrupção** da assistência à saúde dos radioacidentados, haja vista que essa atividade não constitui atribuição precípua do IPASGO, bem assim porque sua manutenção, custeada apenas pela autarquia, acarretaria despesas de grande monta e impossíveis de serem por ela financiadas.

Além do mais, o IPASGO noticiou recentemente (ofício nº 494-2015/PR, de 20/5/2015) – doc. anexo – que o Estado de Goiás não lhe repassara os recursos orçamentários, necessários à execução desses serviços, durante todo o exercício de 2014 e 2015 (até o mês atual), o que está comprometendo as finanças da autarquia e ensejando a interrupção do atendimento das vítimas.

Essas circunstâncias demonstram, pois, a insegurança jurídica quanto ao cumprimento da condenação pelo Estado de Goiás, que, seguramente, deve cumpri-la, com ou sem ajuste firmado com o IPASGO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

Não fosse isso o bastante, necessário ressaltar que, segundo informações colhidas (doc. anexo), o IPASGO está **cobrando contrapartida financeira de alguns pacientes radioacidentados (filhos dos grupos I e II e vítimas não pensionistas estaduais)**, o que, provavelmente, se deve ao fato de o “ITEM 1 – OBJETO” do TCO nº 22/2010 preconizar que sua finalidade é o *“custeio total das guias de assistência médica, odontológica, hospitalar, fonoaudiológica e psicológica prestada às pessoas consideradas vítimas do acidente com o césio 137, pertencentes aos Grupos I e II de acompanhamento da SuLeide e, também, àquelas pessoas pertencentes ao Grupo III de acompanhamento que são beneficiários das pensões concedidas pelas leis estaduais 10.977/89 e 14.226/2002”*. Foram excluídas dessa assistência, pois, os descendentes até a 3ª geração das vítimas, bem assim as vítimas que não são pensionistas estaduais.

Nesse particular, importante ressaltar que, não obstante o IPASGO declare que está prestando assistência gratuita a todas as vítimas, pensionistas ou não, optantes pelo plano básico, certo é que, em audiência realizada no dia 13/8/2015, na sede desta Procuradoria da República, vítimas relataram a existência de cobrança de contrapartida pela autarquia estadual a não pensionistas e pensionistas optantes pelo plano básico (doc. anexo). Além disso, documentos subscritos pelo Diretor do C.A.R.A. de igual forma testificam essa cobrança indevida (doc. anexo). Ademais, representações de radioacidentados aportaram nesta Procuradoria comunicando a cobrança, com a geração de guia de recolhimento (docs. Anexos).

Acrescente-se, por oportuno, que as vítimas do acidente com o Césio 137 ficam **meses sem receber os medicamentos** necessários ao tratamento de suas moléstias e, quando recebem, não sabem se no mês seguinte essa dispensação farmacêutica persistirá.

Com efeito, segundo informações prestadas recentemente pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (ofício nº 2818/2015-GAB/SES-GO, de 10/8/2015) nos autos de outro inquérito civil (nº 1.18.000.001030/2012-95) – doc. anexo –, dos 77 (setenta e sete) **medicamentos básicos padronizados** destinados aos pacientes do Centro de Assistência aos Radioacidentados – C.A.R.A., **53 (cinquenta e três) não estão disponíveis em estoque**. Ademais,



os demais **medicamentos não padronizados** estão em falta, estando aberto procedimento licitatório para suas aquisições, sem data prevista para finalização.

A descontinuidade da assistência farmacêutica às vítimas do césio é, pois, ululante.

Esse cenário revela de maneira insofismável que o Estado de Goiás e a CNEN **não estão prestando assistência integral** à saúde das vítimas diretas e indiretas até a 3ª geração, conforme determinado pelo Poder Judiciário em ato decisório dotado de **plena força executiva**.

Imperioso destacar, por fim, que tais obrigações foram impostas à CNEN em ao ESTADO DE GOIÁS, haja ou não convênio com o IPASGO.

### **3.2 – descumprimento parcial dos itens “b” a “f” e da condenação individual do Estado de Goiás, *supra***

Quanto às demais condenações impostas em caráter solidário ao Estado de Goiás e a CNEN – mencionadas nos itens “b” a “f”, bem assim aquela estabelecida isoladamente ao Estado de Goiás (desenvolver programa de saúde especial para crianças vítimas diretas e indiretas da radiação) –, observa-se o **cumprimento**, pelos executados, **somente do item “f”**, porquanto o Centro de Assistência aos Radioacidentados – C.A.R.A. é a entidade criada pelo Estado de Goiás, pela Lei estadual nº 17.257/2011, para prestar assistência médico-hospitalar aos radioacidentados.

Quanto às demais prestações a que estão obrigados, não há provas de suas satisfações pelos ora executados.

## **4 – CONCLUSÕES**

Conclui-se, pois, que os executados não estão cumprindo integralmente a sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 95.0008505-4, integrada pelo acórdão proferido na ApReeNec nº 0012732-14.2001.4.01.0000 (2001.01.00.014371-2/GO). Aliás, pequena parcela desse comando está sendo satisfeita, como visto.

Imperioso assinalar, por oportuno, que a sentença exequenda já estabeleceu regramento a ser observado na fase de cumprimento da obrigação



de fazer, *in verbis*:

*“Em caso de descumprimento das obrigações de fazer acima fixadas, configurada a mora do polo passivo a partir de 30 dias da intimação respectiva, fica estabelecida cominação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item não obedecido (art. 11 da Lei 7.347/85). No caso dos itens E.2, E.3 e E.4, configurar-se-á a mora após o transcurso de 48 horas da intimação”.*

Registre-se, por fim, que, à luz do disposto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório do julgado é plenamente possível na espécie, haja vista que os recursos especial e extraordinários interpostos não são dotados de efeito suspensivo, além do quê, consoante certidão do STJ anexada, **não foi conferido efeito ao recurso especial.**

#### **5 – REQUERIMENTOS**

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja dado início à fase de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA, no que se refere às **obrigações de fazer**, para exigir a satisfação, pelo ESTADO DE GOIÁS e pela CNEN, das **prestações de cunho positivo** estatuídas na sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 95.0008505-4, integrada pelo acórdão proferido na ApReeNec nº 0012732-14.2001.4.01.0000 (2001.01.00.014371-2/GO).

Pelo exposto, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, requer:

a) a autuação da presente como INCIDENTE PROCESSUAL DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA com os documentos anexos que a instruem (os quais conferem com os originais, conforme artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil);

b) a citação dos réus **ESTADO DE GOIÁS** e **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, para, solidariamente:

b.1) no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, cumprirem os itens E.2, E.3 e E.4 da sentença, integrada pelo acórdão do TRF da 1ª Região, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item não obedecido;

b.2) no prazo de **30 (trinta) dias**, cumprirem os itens E.5 e E.6,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**  
**3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA**

sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item não obedecido; e

c) a citação do réu **ESTADO DE GOIÁS** para, Individualmente, no prazo de **30 (trinta) dias**, desenvolver programa de saúde especial para crianças vítimas diretas e indiretas da irradiação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Goiânia, 31 de agosto de 2015.

**AILTON BENEDITO DE SOUZA**  
**Procurador da República**